

EC-87/2015 E AS ALTERAÇÕES NO DIFAL DO ICMS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Janeiro/2015

PREMISSAS DO DIFAL

- **Quando da promulgação da Constituição Federal em 1988 não se falava em internet e telefone celular era apenas um sonho distante.**
- **O comércio ocorria basicamente nas lojas da esquina e as empresas eram quem adquiriam as mercadorias de outras UF e as revendiam, com o ICMS sendo recolhido regularmente ao Estado onde essas Mercadorias eram consumidas.**
- **Nos tempos atuais o consumidor pode comprar de empresa em qualquer lugar do país e esse novo cenário mudou completamente a premissa do que se imaginou pelo constituinte originário.**



PREMISSAS DO DIFAL

- **A alíquota interestadual e o complemento do ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de responsabilidade do destinatário, já estava previsto na CF-1988, quando mercadorias destinadas ao Ativo Fixo e Uso ou Consumo de Contribuintes do ICMS.**
- **Nas vendas para Consumidor Final e para Empresas Não Contribuintes do ICMS, a previsão constitucional era a aplicação da alíquota interna do Estado remetente das mercadorias.**



HISTÓRICO DO DIFAL

- **O Estado do Ceará foi o pioneiro desse movimento nacional que culminou com a promulgação da Emenda Constitucional 87/2015, lutando por uma distribuição mais justa do ICMS, contra os interesses de Estados produtores.**
 - **Lei Estadual 14.237/2008 em seu Art. 11 iniciou no país a cobrança do complemento de ICMS nas compras por não contribuintes do ICMS e por pessoas físicas.**
 - **Mais uma vez, sob a liderança do Ceará, os Estados do Norte (exceto AM), Nordeste e Centro-Oeste e Espírito Santo (20) uniram-se e celebraram o Protocolo 21/2011, passando a adotar essa mesma cobrança.**
(ambos os dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF)



HISTÓRICO DO DIFAL

- **Com a declaração da inconstitucionalidade do Protocolo 21/2011, em 17/09/2014, os Estados chegaram a um entendimento acerca da responsabilização no recolhimento do DIFAL e alinharam com o Congresso Nacional um acordo, para aprovação da PEC 197/2012, já em tramitação no Senado Federal, que culminou com a EC-87/2015, como forma de promover uma distribuição mais igualitária em relação ao tributo.**
- **A proposta do Estado do Ceará no CONFAZ era a criação de uma Câmara de Compensação Nacional do ICMS em que as empresas continuariam cobrando o ICMS integral dos destinatários não contribuintes e o Estados compensariam o ICMS DIFAL recolhido por essas empresas através dessa Câmara. A ideia não prevaleceu e os cálculos e recolhimentos passaram para a responsabilidade das empresas remetentes.**



LEGISLAÇÃO

- **Emenda Constitucional 87/2015** - alterou os incisos VII e VIII, do §2º do art. 155, da CF-88 e incluiu o art. 99 no ADCT (transição gradativa na partilha do DIFAL).
- **Convênio ICMS 93/2015** – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nas operações e prestações destinadas a consumidor final em outras UF.
- **NT 2015/003 (Nfe)** e **NT 2015/003 (CTe)** – alteraram os leiautes da NFe e CTe, para adequação à EC-87/2015, sem alteração no DANFE e DACTE (a demonstração dos cálculos deve ser informada nas informações complementares).
- **Lei Estadual Nº 15.863, 13 de outubro de 2015** – alterou a legislação do Estado do Ceará para adequar-se às novas regras previstas na EC-87/2015.
- **Decreto Nº 31.861, de 29 de dezembro de 2015** – dispõe acerca da regulamentação da Lei Nº 15.863/2015.
- **Instrução Normativa Nº 42/2015** – trata do cadastro no CGF de contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, em observação ao Convênio 93/2015.



PROCEDIMENTOS DO CONV. 93/2015

- **Partilha do ICMS nas Operações ou Prestações destinadas a não contribuinte ou consumidor final;**
- **Base de Cálculo Única correspondente ao valor da operação ou prestação do serviço;**
- **Fórmula de Cálculo:**
 - **ICMS origem = BC x ALQ inter**
 - **ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem**
 - **Onde:**
 - **BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;**
 - **ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;**
 - **ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino**



PROCEDIMENTOS DO CONV. 93/2015

➤ **Partilha no Recolhimento do ICMS DIFAL**

➤ **I - de destino:**

- **a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;**
- **b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;**
- **c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;**
- **d) a partir de 2019: 100% (cem por cento) do montante apurado.**

➤ **II - de origem:**

- **a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;**
- **b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;**
- **c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.**

➤ **Caso o produto esteja sujeito ao Fundo de Combate a Pobreza (no Ceará FECOP) este deverá ser recolhido totalmente à UF de destino, em GNRE em separado.**



PROCEDIMENTOS DO CONV. 93/2015

➤ **Aprovada através do Convênio 152/2015 alteração do §1º da Cláusula Segunda do Convênio 93/2015, para adoção de Base de Cálculo única na apuração do DIFAL, que na prática funciona da seguinte forma:**

	BASE DE CÁLCULO ÚNICA	BASE DE CÁLCULO DUPLA
VALOR DA OPERAÇÃO	1.000	1.000
ICMS TOTAL NA OPERAÇÃO	$1.000 \times 17\% = 170$	$1.000 \times 17\% = 170$
BASE DE CÁLCULO NA ORIGEM	1.000	CÁLCULO COM DEDUÇÃO DO ICMS $1.000 \times 0,83 = 830$ CÁLCULO COM ICMS INTERESTADUAL $830 / 0,88 = 943,18$
ICMS DEVIDO NA ORIGEM	$1.000 \times 12\% = 120$	$943,18 \times 12\% = 113,18$
ICMS DEVIDO NO DESTINO	$170 - 120 = 50$	$170 - 113,18 = 56,82$

EXEMPLOS PRÁTICOS

- **1) Venda do Ceará para não contribuinte do ICMS no Piauí**
- **Produto Nacional**
- **Empresa de Lucro Real/Lucro Presumido**
- **Alíquota Interestadual - 12%**
- **Alíquota Interna do PI - 17%**
- **Valor da Venda R\$ 1.000,00**
- **Data da venda 21/01/2016**
- **ICMS DA OPERAÇÃO (Devido ao estado de Origem na apuração do mês) $R\$ 1.000,00 * 12\% = R\$ 120,00$**
- **ICMS DIFAL PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 5\%$ ($17\% - 12\% = 5\%$) = R\$ 50,00 Sendo:**
 - **$R\$ 50,00 * 40\% = R\$ 20,00$ ao estado de DESTINO PI**
 - **$R\$ 50,00 * 60\% = R\$ 30,00$ ao estado de ORIGEM CE**



EXEMPLOS PRÁTICOS

- **2) Venda do Ceará para não contribuinte do ICMS no RN**
- **Produto Importado pelo Contribuinte do Ceará**
- **Empresa de Lucro Real/Lucro Presumido**
- **Alíquota Interestadual - 4%**
- **Alíquota Interna do RN - 18% (Nova Alíquota Modal do Estado)**
- **Valor da Venda R\$ 1.000,00**
- **Data da venda 28/01/2016**
- **ICMS DA OPERAÇÃO (Devido ao estado de Origem na apuração do mês) $R\$ 1.000,00 * 4\% = R\$ 40,00$**
- **ICMS DIFAL PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 14\%$ ($18\% - 4\% = 14\%$) = R\$ 140,00 Sendo:**
- **$R\$ 140,00 * 40\% = R\$ 56,00$ ao estado de DESTINO RN**
- **$R\$ 140,00 * 60\% = R\$ 84,00$ ao estado de ORIGEM CE**



EXEMPLOS PRÁTICOS

- **3) Venda do Ceará para não contribuinte do ICMS em PE**
- **Produto Nacional com FECOP em Pernambuco**
- **Empresa de Lucro Real/Lucro Presumido**
- **Alíquota Interestadual - 12%**
- **Alíquota Interna em PE - 18% (Nova Alíquota Modal do Estado)**
- **Percentual Adicional FECOP - 2%**
- **Valor da Venda R\$ 1.000,00**
- **Data da venda 12/01/2016**
- **ICMS DA OPERAÇÃO (Devido ao estado de Origem na apuração do mês) $R\$ 1.000,00 * 12\% = R\$ 120,00$**
- **FECOP DA OPERAÇÃO (Devido a PE) $R\$ 1.000,00 * 2\% = R\$ 20,00$**
- **ICMS DIFAL PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 6\%$ ($18\% - 12\% = 6\%$) = R\$ 60,00 Sendo:**
- **$R\$ 60,00 * 40\% = R\$ 24,00$ ao estado de DESTINO PE**
- **$R\$ 60,00 * 60\% = R\$ 36,00$ ao estado de ORIGEM CE**



EXEMPLOS PRÁTICOS

- **4) Venda do Ceará para não contribuinte do ICMS no MA**
- **Produto Nacional**
- **Empresa do SIMPLES NACIONAL**
- **Alíquota Interestadual - 12%**
- **Alíquota Interna do MA - 18% (Nova Alíquota Modal do Estado)**
- **Valor da Venda R\$ 1.000,00**
- **Data da venda 12/01/2016**
- **ICMS DA OPERAÇÃO (Recolhido no SN, conforme Tabela). Cálculo para efeito de dedução - $R\$ 1.000,00 * 12\% = R\$ 120,00$**
- **ICMS DIFAL PARTILHADO $R\$ 1.000,00 * 6\%$ ($18\% - 12\% = 6\%$) = R\$ 60,00 Sendo:**
- **$R\$ 60,00 * 40\% = R\$ 24,00$ ao estado de DESTINO RN**
- **$R\$ 60,00 * 60\% = R\$ 36,00$ ao estado de ORIGEM CE ¹**
- ¹ **Recolhido fora do SN através de DAE e declarado como Outros Débitos na DIEF.**



EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

- As empresas optantes pelo Simples Nacional que já são obrigadas a recolher o DIFAL por ocasião de suas aquisições, estão também obrigadas ao recolhimento do DIFAL nas vendas para não contribuintes de outras UF, como segue:
- **CONVÊNIO ICMS 93/2015: *"Cláusula Nona - Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino."***
- **LEI ESTADUAL Nº 15.863/2015 – Alteração do art. 2º da Lei 12.670/96 com acréscimo do §4º, como segue: *"§4º O disposto no §3º deste artigo aplica-se, inclusive, nas operações e prestações praticadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional."***



PREENCHIMENTO E EMISSÃO DA NFE

➤ **A Nota Técnica 2015.03 definiu as regras de preenchimento da Nfe, que na prática funcionam da seguinte forma:**

DESCRIÇÃO	VALORES	OBSERVAÇÃO
VALOR DO PRODUTO	1.000,00	EC 87/2015
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	1.000,00	
ALÍQUOTA INTERESTADUAL	12%	
ALÍQUOTA INTERNA DESTINO	17%	
ALÍQUOTA FCP	2%	
PERCENTUAL PARTILHA	40%	
VALOR ICMS OP. PRÓPRIA	120,00	
VALOR DO FCP	20,00	
VALOR ICMS REMETENTE	30,00	
VALOR ICMS DESTINO	40,00	
VALORES E REGRAS DA NFE		
DIFAL	70,00	(A_INTRA_DEST + A_FCP – A_INTER) * BC
DIFAL - FCP	50,00	
UF Origem - 60%	30,00	vICMSUFRemet
UF Destino - 40%	20,00	

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EFD

- **Publicada a versão 2.2.0 do PVA da EFD ICMS IPI.**
- **Inclusão dos registros abaixo, para atender as regras incluídas na Emenda Constitucional 87/2015**
- **C101 – Dados da Nota Fiscal Eletrônica referentes ao FCP da UF de Destino e os Valores de ICMS Interestadual de Origem e Destino;**
- **D101 – Dados do Conhecimento de Transporte Eletrônico referentes ao FCP da UF de Destino e os Valores de ICMS Interestadual de Origem e Destino;**
- **E300 – Registro PAI com as informações sobre o Período de Apuração do ICMS DIFAL por UF de Origem e Destino, em observância à EC 87/15;**
- **E310, E311, E312 e E313 – Registros Filhos referentes à Apuração do ICMS DIFAL e informações sobre Ajustes na Apuração.**
- **E316 – Registro Filho com as informações sobre o ICMS DIFAL Recolhido ou a Recolher por UF.**
- **Obs.: Os contribuintes que não informam os registros referentes à Emenda Constitucional 87/2015 poderão continuar usando a versão 2.1.5.**



RECOLHIMENTO DIFAL

- De acordo com Convênio ICMS 93/2015 o remetente da mercadoria ou prestador do serviço deverá recolher o DIFAL através de GNRE que deverá ser emitida através do site www.gnre.pe.gov.br ou ainda através de Documento de Arrecadação indicado pela UF de destino (Ceará adotou a GNRE)
- Caso a empresa efetue sua inscrição na UF de destino, poderá recolher o DIFAL e o FCP até o dia 15 do mês subsequente (No Ceará as regras de Cadastramento desses contribuintes estão previstas na Instrução Normativa 42/2015);
- Caso não tenha inscrição na UF de destino, a empresa terá que recolher o DIFAL e FCP (se for o caso) a cada operação e a GNRE deverá acompanhar o DANFE e/ou DACTE.



FECOP NO ESTADO DO CEARÁ

- O Estado do Ceará alterou a LC 37/2003, através da LC 152, de 27/07/2015 incluindo novos produtos entre os que estão sujeitos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), porém em 27/11/2015 através da LEI N°15.892, alterou as alíquotas de diversos produtos e serviços, dentre os quais, alguns estão sujeitos também ao Adicional FECOP, quais sejam: gasolina, bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas delta e serviços de comunicação.
- Considerando o princípio constitucional da noventena e a vigência no exercício seguinte, as vigências dessas normas ficaram assim definidas: LC 152/2015 – 01/01/2016 e LEI N°15.892 – 01/03/2016.
- Dessa forma foi editado o Decreto N° 31.860, 29/12/2015, regulamentando as novas regras do FECOP, com vigência de 01/01 a 29/02/2016. Posteriormente será publicado um novo Decreto com vigência a partir de 01/03/2016, contemplando as novas alíquotas dos produtos acima.



ALÍQUOTAS DO ICMS NAS UF

ALÍQUOTAS MODAIS INTERNAS E ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS A PARTIR DE 2016

ALÍQUOTAS ICMS	DESTINO																											
	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO	
O R I G E M	AC	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	
	AL	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	AM	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	AP	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	BA	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	CE	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	DF	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	ES	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	GO	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	7	7	7	7	12	12	7	7	7	12	12	7	12	7
	MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	7	7	7	7	18	12	7	7	7	12	12	7	12	7
	RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	7	7	7	7	12	19	7	7	7	12	12	7	12	7
	RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12
	RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12
	RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12
	RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	7	7	7	7	12	12	7	7	7	18	12	7	12	7
	SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	7	7	7	7	12	12	7	7	7	12	17	7	12	7
	SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12
	SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	7	7	7	7	12	12	7	7	7	12	12	7	18	7
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	

Obs.: Onze (11) Unidades da Federação majoraram suas alíquotas internas, porém nem todos tiveram vigência a partir de 01/01/2016, conforme relação a seguir:

Amapá (AP) - Vigência a partir de 01/02/2016 através da Lei 1949/2015; **Bahia (BA)** - Vigência a partir de 10/03/2016 através da Lei 13.461/2015

Distrito Federal (DF) - Vigência a partir de 14/01/2016 através da Lei 5.548 e **Rio Grande do Norte (RN)** - Vigência a partir de 28/01/2016 através da Lei 9.991/2015

FUNDO DE COMBATE A POBREZA

RELAÇÃO DOS ESTADOS QUE INSTITUÍRAM O FUNDO DE COMBATE À POBREZA

NUM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	REGIÃO	LEIS QUE INSTITUÍRAM OU ALTERARAM O FCP EM 2015
1	DISTRITO FEDERAL	CENTRO-OESTE	LEI Nº 5.569, DE 18/12/2015
2	GOIÁS	CENTRO-OESTE	LEI Nº 15.505/2005 (NÃO ALTERADA EM 2015)
3	MATO GROSSO	CENTRO-OESTE	LEI Nº 10.337, DE 16/11/2015
4	MATO GROSSO DO SUL	CENTRO-OESTE	LEI Nº 4.751, DE 05/11/2015
5	ALAGOAS	NORDESTE	LEI Nº 7.742, DE 09/10/2015
6	BAHIA	NORDESTE	LEI Nº 13.461, DE 10/12/2015
7	CEARÁ	NORDESTE	LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 27/07/2015
8	MARANHÃO	NORDESTE	LEI Nº 10.329, DE 30/09/2015
9	PARAIBA	NORDESTE	LEI Nº 10.507, DE 18/09/2015
10	PERNAMBUCO	NORDESTE	LEI Nº 15.599, DE 30/09/2015
11	PIAUI	NORDESTE	LEI Nº 6.745, DE 23/12/2015
12	RIO GRANDE DO NORTE	NORDESTE	LEI Nº 9.991, DE 29/10/2015
13	SERGIPE	NORDESTE	LEI Nº 8.042, DE 01/10/2015
14	RONDÔNIA	NORTE	LEI COMPLEMENTAR Nº 842, DE 27/11/2015
15	TOCANTINS	NORTE	LEI Nº 3.019, DE 30/09/2015
16	ESPÍRITO SANTO	SUDESTE	LEI Nº 10.379, DE 16/06/2015
17	MINAS GERAIS	SUDESTE	LEI Nº 21.781, DE 01/10/2015
18	RIO DE JANEIRO	SUDESTE	LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2015
19	SÃO PAULO	SUDESTE	LEI Nº 18.006, DE 24/11/2015
20	PARANÁ	SUL	LEI Nº 18.573, DE 30/09/2015
21	RIO GRANDE DO SUL	SUL	LEI Nº 14.742, de 24/09/2015

Obs.: 1) Cada Estado definiu os produtos que será aplicado o Adicional de até 2% às Alíquotas do ICMS, destinado ao FCP

2) Nas Operações Interestaduais previstas na EC 87/2015, o remetente deverá recolher o Adicional FCP à parte



Antonio Eliezer Pinheiro
Auditor Fiscal da Receita Estadual
eliezer.pinheiro@sefaz.ce.gov.br

